



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

CURSO DE DIREITO

RUAN LUCAS CAMARA

**JUIZ DE GARANTIAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA SUSTENTAR O PRINCÍPIO
DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**

IVAIPORÃ – PR

2023



UNIVALE
Faculdades Integradas do Vale do Ivaí

**JUIZ DE GARANTIAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA SUSTENTAR O PRINCÍPIO
DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ**

Artigo Científico para o Trabalho de Curso (TC), apresentado pelo acadêmico Ruan Lucas Camara a Professora Orientador Me. Moacir Iori Junior, na disciplina de Metodologia do Trabalho Jurídico e Trabalho de Curso, do Curso de Direito, com o objetivo de obtenção de nota parcial bimestral.

IVAIPORÃ – PR

2023

JUIZ DE GARANTIAS E A SUA IMPORTÂNCIA PARA SUSTENTAR O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

JUDGE OF GUARANTEES AND ITS IMPORTANCE TO SUSTAIN THE PRINCIPLE OF THE JUDGE'S IMPARTIALITY

CAMARA, Ruan Lucas¹
IORI Junior, Moacir²

RESUMO

O presente artigo científico tem como fulcro a exposição da implementação da figura do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os motivos de sua suspensão. O questionamento que se levanta recai justamente sobre as motivações de sua supressão, a importância do juiz de garantias para assegurar um julgamento imparcial e para aplicação de outros princípios do Processo Penal. Ademais, o Pacote anticrime traz este novo juízo para atuar na fase do inquérito quando é chamado para decidir sobre as medidas cautelares, não se contaminando o juízo da instrução criminal com medidas cautelares pleiteadas no momento da fase inquisitiva.

Palavras-chave: Juiz de Garantias. Princípio da Imparcialidade. Pacote anticrime.

ABSTRACT

This scientific article is focused on the exposition of the implementation of the figure of the Judge of Guarantees in the Brazilian legal system, as well as the reasons for its suspension. The question that arises falls precisely on the motivations for its suppression, the importance of the guarantee judge to ensure an impartial trial and for the application of other principles of the Criminal Procedure. In addition, the Anti-Crime Package brings this new judgment to act in the investigation phase when it is called to decide on the precautionary measures, not contaminating the criminal instruction judgment with precautionary measures claimed at the time of the inquisitive phase.

Keywords: Guarantee Judge. Principle of Impartiality. Anti-Crime Pack.

¹ CAMARA, Ruan Lucas. Graduando do curso de Direito das Faculdades Integradas do Vale do Ivaí, endereço eletrônico: ruanlucas2001.rlc@gmail.com.

² IORI JUNIOR, Moacir. Faculdades Integradas do Vale do Ivaí. Mestre em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Unibrasil. Advogado e Professor, endereço eletrônico: iorijr@hotmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A figura do juiz de garantias, em contraposição ao juiz instrutor, tem despertado interesse e debates no cenário jurídico brasileiro. Enquanto o juiz instrutor desempenha um papel ativo na fase de investigação, tomando decisões sobre o caso em questão, o juiz de garantias possui uma função passiva, atuando como fiscal da lei e assegurando o respeito aos direitos e garantias fundamentais durante a investigação.

O presente artigo científico busca explorar o entendimento de juristas renomados sobre o papel do juiz de garantias, discutindo suas atribuições e sua importância para evitar violações arbitrárias aos direitos individuais dos investigados.

A partir dessa premissa, busca-se compreender que o juiz de garantias é o magistrado responsável por garantir o cumprimento dos direitos legais e constitucionais do investigado durante as diligências realizadas para esclarecer um possível crime. Sua atuação é desencadeada mediante provocação, não lhe cabendo atos de ofício.

Será abordada a origem e a expansão do juiz de garantias em outros países, a sua implementação no Brasil abordando as possíveis vantagens da implementação do juiz de garantias, em especial a sua importância para sustentar o princípio basilar da imparcialidade do juiz.

Por conseguinte, serão expostos os desafios a serem analisados sobre a implementação e suspensão do juiz de garantias no Brasil, considerando a grande extensão territorial e a complexidade do sistema judicial do país. A compreensão desse tema é fundamental para o aprimoramento do sistema de justiça criminal e a garantia dos direitos individuais no contexto brasileiro.

2. O QUE É O JUIZ DE GARANTIAS?

Diferentemente do papel de um juiz instrutor, que atua de forma ativa na fase de investigação e toma decisões sobre o mesmo caso, o juiz das garantias exerce uma função passiva. Além de depender de sua provocação para agir, pois sua função é garantir e cuidar das ações da autoridade investigativa. Também evita que, por motivos infundados, haja violação dos direitos e garantias fundamentais que continuam em vigor para a pessoa que está sendo investigada. Esse é o entendimento

de Aury Lopes Junior, que alega ser

Premissa básica [...] compreender que não estamos falando de “juizado de instrução” ou “juiz instrutor”, pois essa é uma figura arcaica, inquisitória e superada, na qual o juiz tem uma postura ativa, indo atrás da prova de ofício, investigando e decidindo sobre medidas restritivas de direitos fundamentais que ele mesmo determina. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 187)

Ainda, conforme Reis:

O juiz das garantias, responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário (art. 3º-B), atuará, sempre que necessário, na fase pré-processual, supervisionando a investigação, e, em qualquer caso, será o responsável por decidir pelo recebimento da denúncia, pela citação e por decidir pela decretação ou não da absolvição sumária do acusado; havendo desenvolvimento efetivo da ação penal, o juiz da instrução e julgamento, que não poderá ser o mesmo magistrado que desempenhou a função de juiz das garantias, passará a exercer a jurisdição. (REIS, 2022, p. 156)

Em suma, o juiz de garantias é o responsável por atuar na fase de investigação, marcada pelo sistema inquisitorial, onde elementos informativos são colhidos para que o Ministério Público ofereça ou não a denúncia. Esse Juiz atua apenas como fiscal da Lei, agindo somente mediante provocação.

Conforme Avena (2020, p. 231):

A verdade, enfim, é que não se pode ver o juiz das garantias como um supervisor das investigações criminais, mas, sim, a figura de um juiz a que atribuída competência para exercer, durante a investigação, funções jurisdicionais relacionadas, exclusivamente, à observância dos direitos legal e constitucionalmente assegurados ao investigado durante a efetivação das diligências destinadas à elucidação do fato potencialmente criminoso, bem como à legalidade do constrangimento impingido ao investigado por ocasião da instauração do inquérito e de sua tramitação.

Tem-se duas fases distintas no processo penal, seguindo o que passou a dispor o pacote anticrime, não se consideraria mais o juiz que teve o primeiro contato com o caso incumbido de acompanhar e decidir o processo. Esse juiz agora atuaria apenas durante a fase de investigação até o recebimento da acusação.

Isso significa que esse magistrado fica impedido de atuar no caso a partir desse momento, uma vez que a continuidade do processo será atribuída a outra autoridade judicial que, por sua vez, não contaminou-se com os elementos informativos produzidos longe do crivo do contraditório e ampla defesa, cabendo a ele julgar mediante as provas que produzirá em juízo diante das referidas garantias

constitucionais, sem juízo de valor anterior.

2.1 A ORIGEM E EXPANSÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

O juiz de garantias, embora tenha sido introduzido recentemente ao ordenamento jurídico brasileiro, tem origem muito anterior em diversos países. Trata-se de uma divisão das atividades pré-processuais e processuais, visando a garantia dos princípios que regem o devido processo legal.

A discussão começou a ganhar força a partir do ano de 1982, quando o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) passou a entender que a atividade investigatória é incompatível com a atividade de julgar, já que produzir as provas e, em seguida, julgar uma causa com base nessas provas, facilmente tornaria o juiz parcial.

Nesse linha de pensamento, Aury Lopes Junior promove a seguinte análise:

[...] o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos Piersack, de 1º/10/1982, e De Cubber, de 26/10/1984, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. É uma violação do direito ao juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos “pré-juízos” conduzem à falta de imparcialidade subjetiva ou objetiva. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 93)

A partir daí, outros países passaram a instituir figuras semelhantes. Portugal, por exemplo, que possui um processo penal regido pelo sistema acusatório como o nosso, tem sua primeira menção expressa acerca do juiz de garantias em 1987, no Código de Processo Penal português. O referido código estabelece, em seus artigos 268 e 269³ que ao juiz da instrução é incumbido da tarefa do controle de legalidade da fase investigatória, garantindo os direitos fundamentais da pessoa ora acusada.

Destarte, grande potências, e até mesmo algumas menores da Europa, que utilizam do sistema acusatório, passaram a instituir a figura garantidora em seus

³ PORTUGAL. Decreto-Lei nº 78/1987, de 17 de fevereiro de 1987. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em 15 de jun. de 2023.

sistemas e legislações processuais penais. Conforme Gomes & Guidoni (2022), diversos países europeus, tais como Portugal, França, Itália, Bélgica, Holanda aderiram o juiz de garantias em seus ordenamentos.

Ainda, conforme o autor, a figura também migrou para outras regiões do mundo, como é o caso da América Latina, que possui quase em sua totalidade o instituto aplicado, salvo no Brasil e em Cuba.

Pensando que o Brasil é a principal potência econômica e política da América do Sul, fica a reflexão: se dentre os países que compõe nosso continente o Brasil é o mais relevante e desenvolvido, por que a figura do juiz de garantias demorou tanto para ser inserida na legislação e por que sua suspensão ainda está vigente? Para responder a questão, devemos promover uma análise mais técnica acerca do tema. Conforme dados do IBGE, enquanto países europeus como Portugal possuem uma extensão territorial de 92.230 km² e população de 10,3 milhões de habitantes⁴ o Brasil, apenas no estado do Paraná tem uma extensão territorial de 199.315 km² e população de 11,5 milhões de habitantes⁵.

Em uma análise partida da América Latina pode citar-se, por exemplo, a Argentina, que é uma outra grande potência do continente, possuindo uma extensão de 2.780.400 km² e população de 45,8 milhões de habitantes⁶, enquanto só no estado de São Paulo, apesar da extensão territorial ser menor – 248.209 km² –, a população é de 46,6 milhões de habitantes⁷.

Conforme o Ministro Relator das ADIs, Luiz Fux, em contraponto ao juízo das garantias, afirma que:

[...] Em países que adotam o sistema acusatório no microsistema processual penal, há variações consideráveis em relação à distinção de competências entre os juízes que acompanham a investigação e os juízes que acompanham o julgamento. Há países, como a França, em que o juiz que acompanha as investigações tem competências investigativas que seriam inimagináveis no sistema brasileiro. Em outros sistemas europeus, o Ministério Público não se encontra em total independência do Poder Judiciário, podendo inclusive juízes pedirem remoções para cargos ministeriais, o que de certa forma justificaria melhor o arranjo do juiz de garantias. Outros países, como a

⁴ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Países. Disponível em: < <https://paises.ibge.gov.br/#/dados/portugal>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁵ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/panorama>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁶ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Países. Disponível em: < <https://paises.ibge.gov.br/#/dados/argentina>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

⁷ IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Cidades. Disponível em: < <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/panorama>>. Acesso em: 15 jun. 2023.

Inglaterra, não fazem qualquer distinção entre as fases pré-processual e processual, podendo um mesmo juiz acompanhar o processo desde a investigação até a sentença, mesmo nos casos não abarcados por júri.

Desta forma, levando em conta a vasta extensão territorial do país e população, bem como as adversidades encontradas até mesmo em países que já adotaram a figura garantista, nota-se que não se trata de uma tarefa tão fácil, sendo necessária uma análise mais aprofundada quanto aos desafios a serem encarados. Não se cabe somente a utilização do direito comparado para solucionar o problema, já que as realidades entre os países acabam sendo diferentes.

2.20 JUIZ DE GARANTIAS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O projeto de Lei nº 4.981/2019, apresentado pelo Senador Cid Gomes (PDT/CE), buscou consagrar o papel do magistrado durante a fase inquisitorial, firmando os limites de sua atuação.

Muito interessante o exposto na justificativa do projeto, enaltecendo que a atuação imparcial dos magistrados pode ser contaminada pela atuação prévia na fase de investigação, já que nesta fase, são tomadas drásticas medidas em desfavor do investigado, como prisões cautelares, buscas e apreensões e interceptações telefônicas. Segundo Cid Gomes (2019, p. 3), “É até natural que o juiz que acabou por deferir essas medidas, tomadas sem contraditório algum, se veja, em alguma medida, comprometido com a hipótese em investigação, com a tese da acusação por assim dizer.”

Uma das benesses de sua implementação seria agilizar a atuação jurisdicional criminal, uma vez que haveria uma especialização na matéria, dividindo ainda mais as competências entre os magistrados. De tal forma, Gomes transcreve os motivos justificadores da implementação do juiz de garantias:

Para a consolidação de um modelo orientado pelo princípio acusatório, a instituição de um juiz de garantias, ou, na terminologia escolhida, de um juiz das garantias, era de rigor. Impende salientar que o anteprojeto não se limitou a estabelecer um juiz de inquéritos, mero gestor da tramitação de inquéritos policiais. Foi, no ponto, muito além. O juiz das garantias será o responsável pelo exercício das funções jurisdicionais alusivas à tutela imediata e direta das inviolabilidades pessoais. A proteção da intimidade, da privacidade e da honra, assentada no texto constitucional, exige cuidadoso exame acerca da necessidade de medida cautelar autorizativa do tangenciamento de tais direitos individuais. O deslocamento de um órgão da jurisdição com função

exclusiva de execução dessa missão atende à duas estratégias bem definidas, a saber: a) a otimização da atuação jurisdicional criminal, inerente à especialização na matéria e ao gerenciamento do respectivo processo operacional; e b) manter o distanciamento do juiz do processo, responsável pela decisão de mérito, em relação aos elementos de convicção produzidos e dirigidos ao órgão da acusação. (GOMES, 2019, p. 4)

Com isso, nota-se duas grandes justificativas que motivaram a implementação da figura no ordenamento jurídico brasileiro. Outra benesse seria a redução do número de prisões, já que esse magistrado ficaria responsável pelo controle de legalidade das medidas cautelares e não comporta a ele decretação de ofício, já que

[...] cabe a ele, diante do pedido do MP ou representação da autoridade policial, decretar ou não uma prisão temporária ou preventiva, por exemplo, verificando se estão presentes os requisitos legais (*fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*) e a efetiva necessidade cautelar, além da observância da principiologia aplicável. Tal decisão deverá ser especificamente fundamentada. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 197)

Vale destacar que, por ter um juiz destinado a garantir direitos, as provas que são produzidas durante o inquérito – como as provas antecipadas – possuiriam uma confiabilidade maior, pois

[...] havendo pedido de produção antecipada de provas, deverá o juiz analisar a pertinência da postulação, se realmente existe a urgência apontada e se é uma prova irrepetível. Não comprovando o interessado esses elementos, deverá o pedido ser denegado, pois a prova deve – como regra – ser produzida na fase processual, na audiência de instrução e julgamento (art. 400 e s.). Se presente a real necessidade da produção antecipada de provas, poderá o juiz das garantias marcar audiência pública e oral (novamente um reforço para a cultura de audiência e oralidade) para sua produção, assegurando o contraditório (presença e participação de ambos os interessados – futuras partes, em tese) e a ampla defesa (pessoal e técnica). (LOPES JUNIOR, 2020, p. 197)

Salienta-se ainda que através de sua atuação, é possível minimizar o número de erros processuais e ilegalidades, uma vez que durante o inquérito esse magistrado pode requisitar informações ao delegado para análise do feito,

[...] não se confunde com a antiga postura inquisitória de produção de provas de ofício. Aqui ele requisita documentos, laudos e informações ao delegado, para controlar a legalidade do que está sendo feito, para verificar se é caso ou não de trancar o inquérito ou mesmo para atender a um pedido de acesso feito pela defesa diante da recusa do órgão policial. Não se confunde com determinar a realização de perícia ou requisitar documentos de outros órgãos para investigar, pois isso está vedado ao juiz das garantias (e também ao juiz do processo, diante do disposto no art. 3º-A). (LOPES JUNIOR, 2020, p. 197)

Diante disso e com o advento da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime) o Juiz de Garantias saiu do papel e foi implementado na legislação processual penal brasileira, do artigo 3º-A a 3º-F.

O Pacote Anticrime, proposto pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro, não visava a inclusão da figura do Juiz de Garantias, apenas visava o combate a corrupção e ao crime organizado. Conforme a reportagem Maia e Sassiane (2020), a sugestão da inclusão do Juiz de Garantias ao esboço do pacote apenas surgiu já na Câmara dos Deputados. Com isso, foi feita uma emenda ao projeto de lei que foi aprovada pela Câmara dos Deputados e não foi nem sequer vetada pelo Presidente da República, contrariando o Ministro da Justiça e da Segurança Pública da época, Sergio Moro.

Para Aury Lopes Junior (2020, p. 187), a figura do juiz de garantias é uma grande inovação que traria avanços ao sistema processual brasileiro e, com certeza, revolucionário: “Sem dúvida uma das mais importantes inovações da Lei n. 13.964/2019 foi a recepção do instituto – já consagrado há décadas em diversos países e por nós defendidos desde 1999 – do juiz das garantias.”

No entanto, a medida foi alvo de controvérsias e questionamentos sobre sua viabilidade e custos. Diante disso, em janeiro de 2020, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli prorrogou o prazo para a implementação do juiz de garantias em seis meses a partir do início de sua vigência.

Em seguida, o vice-presidente do STF, Luiz Fux, julgando as ADIs nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305⁸ no período em que supriu a ausência do presidente da corte, revogou a determinação de Toffoli e, em 22 de janeiro de 2020, decidiu suspender os arts. 3.º-A a 3.º-F da Lei 13.964/2019, que tratam da figura do juiz das garantias. Essa suspensão não possui prazo definido e permanecerá em vigor até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal analise o mérito da questão. É importante ressaltar que essa suspensão não implica na revogação dos referidos artigos nem na declaração de sua inconstitucionalidade, ficando suspensa até a apreciação pelo plenário da corte.

Desde então, a suspensão do juiz de garantias tem sido objeto de discussões no âmbito jurídico e político. Alguns defendem a sua implementação como uma forma

⁸ Todas as referidas ADIs possuem a mesma decisão. Disponível em: STF. ADI nº 6.305/MC-DF. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 22/01/2020. <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203607&ext=.pdf>.

de fortalecer os direitos dos investigados e a imparcialidade do processo penal, enquanto outros argumentam que a medida é inviável e pode prejudicar a eficiência do sistema judicial brasileiro.

Nas palavras de Guilherme de Souza Nucci,

O relator valeu-se, basicamente, de dois argumentos: a) as normas do juiz das garantias, na essência, constituem regras de organização judiciária, cabendo ao próprio Judiciário manejá-las, citando o art. 96 da Constituição Federal; b) a efetiva criação do juiz das garantias exigiria gasto por parte do Judiciário, sendo constatada a ausência de dotação orçamentária prévia para tanto, invocando o art. 169 da Constituição Federal. (NUCCI, 2020, p. 306)

O autor ainda discorda dos fundamentos dizendo que o juiz das garantias faz parte da estrutura acusatória do processo penal brasileiro, como claramente estabelecido no art. 3.º-A do CPP. Sem a criação e atuação eficaz desse juiz, que separa a função de supervisão da investigação criminal da função de julgamento do mérito do caso, a estrutura acusatória se torna inviável.

Portanto, todas as normas que regem essa figura são intrinsecamente processuais, acarretando consequências no processo, pois as regras de atuação do magistrado, seus impedimentos e sua competência primária não podem ser consideradas como organização judiciária.

Se esse entendimento de norma de organização judiciária for adotada, qualquer Estado do país poderia prever o juiz das garantias por meio de legislação estadual, enquanto outro estado não o faria. Isso resultaria em um colapso jurídico no sistema processual de natureza nacional, tendo em vista a desuniformidade dos procedimentos em todo o país.

Outra questão levantada na liminar diz respeito à aplicação imediata da lei processual penal. Argumenta-se que um juiz titular de uma vara criminal estaria impedido de atuar na maioria dos casos de sua jurisdição, pois teria participado da fase investigatória.

Para Guilherme de Souza Nucci,

Concessa venia, é justamente o contrário. Se a lei processual (art. 2.º, CPP) somente vale, entrando em vigor, dali para frente, é de se notar que o juiz titular da vara criminal poderá, sim, conhecer e julgar seus processos, visto que, quando fiscalizou o inquérito, inexistia a figura do juiz das garantias; logo, ele não está impedido. Somente os juízes que, a partir da vigência dos arts. 3.º-A a 3.º-F, atuarem na fase da investigação, ficarão impedidos de atuar no

processo. (NUCCI, 2022, p. 308.)

Vale mencionar que, apesar de ter sido pautada a discussão no STF acerca da constitucionalidade do juiz de garantias para o dia 24 de maio de 2023, não houve a referida sessão, uma vez que a data fora usada para a discussão de outra pauta. Contudo, iniciou-se novamente a discussão no dia 14 de junho de 2023, sem uma resposta definitiva até a data da efetiva conclusão do presente artigo, sendo impossível uma conclusão definitiva do futuro do juízo das garantias.

2.3 NECESSIDADE DA IMPLEMENTAÇÃO PARA SUSTENTAR O PRINCÍPIO BASILAR DA IMPARCIALIDADE DO JUIZ

O direito a imparcialidade do juiz é um princípio que permeia o Processo Penal e os demais sistemas processuais do país. Apesar de não ser efetivamente expresso na Constituição Federal e Código de Processo Penal, é com certeza uma garantia constitucional. Diante de sua importância, possui previsão universal na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 10, estabelece que “Todo ser humano tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um tribunal independente e **imparcial**, para decidir seus direitos e deveres ou fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948, grifo nosso).

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) ainda propõe, em seu artigo 8º que,

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e **imparcial**, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (BRASIL, 1992, grifo nosso)

Analisando a importância do juiz de garantias para a efetiva realização de julgamentos assíduos de imparcialidade, e para evitar resquícios de contaminação ao juízo de valor do magistrado responsável por julgar a lide, Aury Lopes Junior disserta:

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do

processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu. Portanto, incompatível com a matriz acusatória constitucional. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 188)

O Doutrinador Aury Lopes Junior (2023) faz um questionamento muito dinâmico e reflexivo. O especialista em ciências criminais traz à tona a questão de como são vistos os magistrados brasileiros por outros países, que indagam como os juízes do Brasil conseguem atuar na fase investigatória e, ao mesmo tempo, manter-se equidistantes das partes envolvidas para julgar a ação criminal.

Ainda que os magistrados possam acreditar estarem blindados da parcialidade, subconscientemente existem resquícios de pré-julgamento. Desde a fase inquisitorial já há a formação de um julgamento, ainda sem saber. Levanta Aury Lopes Junior que

Não podemos ter um juiz que já formou sua imagem mental sobre o caso e que entra na instrução apenas para confirmar as hipóteses previamente estabelecidas pela acusação e tomadas como verdadeiras por ele (e estamos falando de inconsciente, não controlável), tanto que decretou a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a prisão preventiva, etc. e ainda recebeu a denúncia. É óbvio que outro juiz deve entrar para que exista um devido processo. Do contrário, a manter o mesmo juiz, a instrução é apenas confirmatória e simbólica de uma decisão previamente tomada. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 190)

Conforme o Ministro Relator das ADIs, seria inviável repartir as funções dos juízes pautadas em presunções de que os magistrados têm tendências a favor da acusação:

É cediço em abalizados estudos comportamentais que, mercê de os seres humanos desenvolverem vieses em seus processos decisórios, isso por si só não autoriza a aplicação automática dessa premissa ao sistema de justiça criminal brasileiro, criando-se uma presunção generalizada de que qualquer juiz criminal do país tem tendências que favoreçam a acusação, nem permite inferir, a partir dessa ideia geral, que a estratégia institucional mais eficiente para minimizar eventuais vieses cognitivos de juízes criminais seja repartir as funções entre o juiz das garantias e o juiz da instrução; (STF, 2020, p. 4)

Entretanto, é involuntário que o magistrado tenha uma opinião acerca de um fato em que determinou-se diligências durante o inquérito policial. Nas palavras de Renato Brasileiro de Lima, trata-se da teoria da dissonância cognitiva, de Leon Festinger, que aborda um estudo da psicologia relacionada a cognição do comportamento humano que:

está fundamentada na ideia de que seres racionais tendem a sempre buscar uma zona de conforto, um estado de coerência entre suas opiniões (decisões, atitudes), daí por que passam a desenvolver um processo voluntário ou involuntário, porém inevitável, de modo a evitar um sentimento incômodo de dissonância cognitiva. Há, por assim dizer, uma tendência natural do ser humano à estabilidade cognitiva, intolerante a incongruências, que são inevitáveis no caso de tomada de decisões e de conhecimento de novas informações que coloquem em xeque a primeira impressão. (LIMA, 2020 p. 123)

O autor ainda esclarece:

Compreendida a teoria da dissonância cognitiva, discute-se, então, até que ponto a tomada de decisão por parte do juiz na fase investigatória da persecução penal, por exemplo, decretando medidas cautelares pessoais, reais ou probatórias (v.g., prisão preventiva, sequestro, interceptação telefônica), teria (ou não) o condão de colocar em risco sua imparcialidade para o processo e julgamento daquele mesmo caso penal, diante dessa tendência involuntária do indivíduo de manutenção/confirmação de uma decisão por ele anteriormente tomada, a fim de se evitar a incidência de dissonância cognitiva. (LIMA, 2020, p. 124)

Destarte, o artigo 3º-C, § 3º do Código de Processo Penal, para evitar juízo valorado na prolação da sentença, estabeleceu que os autos que compõem as matérias de competência do juiz das garantias ficarão acautelados na secretaria do juízo, à disposição do Ministério Público e da defesa, não sendo apensados aos autos do processo enviados ao juiz da instrução e julgamento, ressalvados os documentos relativos às provas não passíveis de repetição, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser remetidos para o apensamento em apartado. Concordante a esse pensamento, disserta Avena:

Logo, sob pena de, no espírito legal, ficar contaminada a isenção do juiz da instrução e julgamento, não poderá ele ter contato com as provas produzidas na fase inquisitiva, sendo ressalvadas da proibição apenas “os documentos relativos às provas irrepetíveis, medidas de obtenção de provas ou de antecipação de provas, que deverão ser metidos para apensamento em apartado” (§3º, in fine). Inserem-se aqui laudos periciais, autos de interceptações telefônicas, documentos resultantes de quebra de sigilo bancário, levantamento do local do fato, depoimento de testemunha em incidente de produção antecipada de prova instaurado judicialmente ainda durante a tramitação do inquérito, auto de constatação de embriaguez e outras que não possuem caráter de elemento informativo do inquérito policial, ainda que sua efetivação ocorra durante a fase investigatória. (AVENA, 2020, p. 250-251)

Ao evitar que o juiz da instrução e julgamento tenha contato direto com as provas produzidas na fase inquisitiva, o sistema busca preservar a imparcialidade e a isenção do magistrado, garantindo um processo justo e equilibrado.

Ante o exposto, nota-se a relevância do juiz de garantias para sustentar o princípio da imparcialidade, assegurando a separação de funções entre a fase investigatória e a fase de julgamento, bem como para mitigar os efeitos da dissonância cognitiva sobre as decisões judiciais. Portanto, o juiz de garantias desempenha um papel fundamental na garantia dos direitos e na busca pela justiça, assegurando que as decisões judiciais sejam pautadas em análises imparciais e livres de influências externas.

2.4 DESAFIOS DA IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS

As ADIs propostas impugnaram os artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal que passaram a tratar do juiz de garantias com o advento do Pacote Anticrime. Nelas foram expostos diversos fundamentos em desfavor da implementação do instituto. Dentre os fundamentos das ADIs, extrai-se que o mais abordado é o de que sua implementação causaria alto impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário. Conforme o Ministro relator Luiz Fux:

O juízo das garantias e sua implementação causam impacto financeiro relevante ao Poder Judiciário, especialmente com as necessárias reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como com o incremento dos sistemas processuais e das soluções de tecnologia da informação correlatas; (STF, 2020, p. 3)

Ainda conforme o relator, outro problema estaria relacionado a desproporcionalidade da *vacatio legis* de apenas 30 dias. A previsão de entrada em vigor dos dispositivos questionados seria em 23 de janeiro de 2020, logo após o recesso forense, sem conceder aos Ministérios Públicos tempo suficiente para se adaptarem estruturalmente à nova competência estabelecida, revelando a falta de razoabilidade dessa regra. O período de *vacatio legis* da Lei n. 13.964/2019 ocorreu integralmente durante o recesso parlamentar federal e estadual, o que impediu qualquer forma de mobilização por parte dos Ministérios Públicos para apresentar possíveis projetos de lei que permitam uma implementação adequada desse novo sistema (STF, 2020).

Considerando o prazo limitado, os autores das ações argumentam sobre o *periculum in mora*, insinuando que tanto o Poder Judiciário quanto o Ministério Público seriam incapazes de realizar as reformas estruturais necessárias dentro de um tempo

adequado para cumprir as novas exigências legais. Conseqüentemente, isso resultaria em uma situação de completa insegurança jurídica e instabilidade institucional (STF, 2020).

Enquanto os benefícios da especialização são frequentemente analisados em comarcas de grande porte, é necessário examinar as particularidades das comarcas de menor estrutura, a fim de identificar problemas específicos que possam surgir nesse contexto e propor soluções adequadas para assegurar a efetividade do sistema.

Um ponto ainda levantado é de que o sistema judiciário brasileiro já enfrenta diversos desafios em termos de falta de recursos, morosidade e acúmulo de processos. A introdução do Juiz de Garantias adicionaria mais uma camada ao processo penal, o que poderia agravar ainda mais a sobrecarga e atrasar os julgamentos.

[...] conforme bem demonstra Pery Francisco Assis Shikida, pesquisador na área da Análise Econômica do Direito, a instituição do juiz das garantias, combinada com a morosidade atual de muitos juízos criminais do país em virtude do assolamento de processos, pode fornecer também incentivos à impunidade ou, ao menos, prejudicar a duração razoável do processo - aumentando o tempo necessário para que prestação jurisdicional final ocorra. (SHIKIDA, 2020 *apud* FUX, 2020, p. 29)

Entretanto, conforme Aury Lopes Junior (2023), não questionamos que para aumentar penas de 30 para 40 anos e dificultar a progressão, aumentando o tempo das pessoas presas, que aumenta também os custos com os detentos, existem verbas, mas para aprimorar a estrutura judiciária, com a contratação de mais juízes e servidores, modernização tecnológica e otimização de processos, ou mesmo criando uma central de juiz de garantias para atender as comarcas mais periféricas e de infraestrutura limitada em comparação a comarcas maiores. Isso ajudaria a mitigar a sobrecarga existente e permitiria a implementação eficiente do Juiz de Garantias.

Ao analisar comarcas de pequeno porte, é possível identificar problemas que podem surgir com a implementação do juiz de garantias. Segundo as teses de Silva (2012) as primeiras opções seriam trazer um juiz de fora da comarca para exercer a função de juiz das garantias ou buscar um magistrado de outra comarca para julgar processos nos quais o juiz local atuou como juiz das garantias.

No entanto, Andrade (2011 *apud* SILVA, 2012, p. 94) adverte que encontrar um juiz fora da comarca pode resultar em ineficiência e demora na prestação jurisdicional. Justifica-se sua posição argumentando que existem comarcas de difícil acesso, nas quais o cumprimento de prazos se tornaria impossível.

Em contrapartida, nos dias atuais, a presença física do magistrado para praticar atos processuais não é mais necessária. A atuação do juiz de garantias pode ocorrer de maneira virtual, aproveitando-se da disponibilidade de recursos tecnológicos mesmo em comarcas remotas. Os computadores e o processo eletrônico estão presentes nessas localidades, assim como as plataformas necessárias para operá-los.

A internet deixou de ser um luxo há alguns anos e passou a ser quase uma necessidade básica. Durante a pandemia de COVID-19, a grande maioria dos magistrados passou a atuar de forma virtual, especialmente em audiências. Portanto, atualmente, não cabe mais a desculpa da dificuldade de inserção de juizes em comarcas distantes e de difícil acesso.

Diante disso, é possível verificar que a implementação do juiz de garantias em comarcas de pequeno porte requer uma análise cuidadosa dos problemas específicos que podem surgir nesse contexto. Embora a busca por um juiz de fora da comarca possa gerar ineficiência, a utilização de meios virtuais para a atuação do juiz de garantias se apresenta como uma solução viável. A disponibilidade de recursos tecnológicos, como computadores, processo eletrônico e plataformas de comunicação, torna possível superar as dificuldades de acesso e garantir a efetividade da prestação jurisdicional nessas localidades.

Portanto, diante dos diversos fundamentos apresentados nas ADIs contra a implementação do juiz de garantias, é evidente a existência de preocupações quanto aos impactos financeiros, à falta de razoabilidade na *vacatio legis*, à insegurança jurídica e à sobrecarga do sistema judiciário. No entanto, será necessário considerar soluções adequadas para cada contexto, especialmente nas comarcas de menor estrutura. É importante realizar uma análise cuidadosa das particularidades de cada localidade, buscando soluções que assegurem o devido processo legal e a imparcialidade, ao mesmo tempo em que otimizem a estrutura judiciária como um todo.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Até o momento, a questão do juiz de garantias ainda não foi solucionada ou julgada. No entanto, é importante ressaltar que este estudo teve como objetivo apontar os problemas e destacar a importância do juiz garantista, não o de propor soluções

práticas para sua implementação. Este estudo reforça a relevância do juiz de garantias na sustentação do princípio da imparcialidade do juiz no sistema jurídico. A análise apresentada revela que a implementação do juiz de garantias desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos individuais e na garantia de um julgamento imparcial.

É importante reconhecer o valor dos estudos que demonstram que, mesmo de forma involuntária, o juiz que acompanha de perto a fase investigatória pode formar juízos de valor. Portanto, a implementação do juiz de garantias é crucial para evitar possíveis vieses e preservar a imparcialidade.

Entretanto, apesar das benesses dessa implementação, haverá desafios significativos no caminho à efetivação do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro. Questões como o impacto financeiro diante da necessidade de reestruturações e redistribuições de recursos humanos e materiais, bem como a falta de preparo, desde o tempo de transição da Lei até a própria estrutura do judiciário, representam obstáculos a serem superados com o tempo e estudos adequados.

Portanto, é necessário um esforço contínuo para superar essas adversidades, visando à efetivação do juiz de garantias no sistema processual penal brasileiro. A realização de estudos aprofundados e ações deliberadas para promover a capacitação dos profissionais envolvidos e a alocação adequada de recursos são fundamentais para alcançar esse objetivo. Somente assim poderemos fortalecer ainda mais o princípio da imparcialidade e garantir um sistema de justiça mais justo e equitativo.

REFERÊNCIAS

BARROS, Francisco Dirceu. **Os problemas de ordem prática do Juiz de Garantias**. Jus.com.br, 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/78461/os-problemas-de-ordem-pratica-do-juiz-de-garantias>. Acesso em: 18/03/2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15/03/2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**.

Código de Processo Penal, Brasília, 3 out. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 20/03/2023.

BRASIL. Decreto nº 678/1992, de 6 de novembro de 1992. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos** (Pacto de São José da Costa Rica). [S. l.], 6 nov. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 18/06/2023.

BRASIL. LEI nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal**. Brasília, p. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em: 20/03/2023.

GOMES & GUIDONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS. **Juiz de Garantias: O que é e como funciona no Direito Brasileiro**, 2022. Disponível em: <https://www.ggsa.adv.br/juiz-de-garantias-o-que-e-e-como-funciona-no-direito-brasileiro/>. Acesso em: 14/06/2023.

GOMES, Cid. Gabinete do Senador. **Projeto de Lei nº 4981/2019**. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para estabelecer a figura do Juiz das Garantias responsável pela supervisão da investigação criminal. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/138689>. Acesso em: 12/05/2023.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 15/06/2023.

LIMA, Renato B. de. **Manual de processo penal**: volume único. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JUNIOR, Aury; ROSA, Alexandre Morais da. **Entenda o impacto do Juiz das Garantias no Processo Penal**. Consultor Jurídico, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-27/limite-penal-entenda-impacto-juiz-garantias-processo-penal>. Acesso em: 18/03/2023.

MAIA, Gustavo; SASSIANE Vinicius. **Bolsonaro veta 25 itens do pacote anticrime, mas mantém 'juiz das garantias', contrariando Moro**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/politica/bolsonaro-veta-25-itens-do-pacote-anticrime-mas-mantem-juiz-das-garantias-contrariando-moro-1-24158011>. Acesso em: 14/06/2023
NUCCI, Guilherme de S. **Manual de processo penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal->

dos-direitos-humanos. Acesso em: 16/06/2023.

PODCAST DO CONDE. **Juiz de garantias: o julgamento no STF**. Entrevistados: Afranio Silva Jardim, Aury Lopes Junior e Helena Zani Morgado. Entrevistador: Gustavo Conde. Prerrogativas, 24 de maio de 2023. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ZXsww51ZKsl>. Acesso em: 26/05/2023.

PORTUGAL. **Decreto-Lei nº 78/1987**, de 17 de fevereiro de 1987. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/legislacao-consolidada/decreto-lei/1987-34570075>. Acesso em 15/06/2023.

SILVA, Larissa Marila Serrano da. **A CONSTRUÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL: A Superação da Tradição Inquisitória**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Belo Horizonte. 2012. Disponível em: https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/BUBD-99QJAH/1/dissertacao_juiz_das_garantias.pdf. Acesso em: 09/05/2023.

STF. **ADI nº 6.298/MC-DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 22/01/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203606&ext=.pdf>. Acesso em: 24/03/2023.

STF. **ADI nº 6.299/MC-DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 22/01/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203609&ext=.pdf>. Acesso em: 24/03/2023.

STF. **ADI nº 6.300/MC-DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 22/01/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203608&ext=.pdf>. Acesso em: 24/03/2023.

STF. **ADI nº 6.305/MC-DF**. Relator: Ministro Luiz Fux. DJ: 22/01/2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15342203607&ext=.pdf>. Acesso em: 16/06/2023.